



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.324 - PR  
(2006/0155956-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. LEI N. 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA (ART. 18 DA LEI N. 1.533/51). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos mandados de segurança que têm por objeto a revisão de enquadramento funcional, ato único de efeitos permanentes, o prazo para a impetração previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 tem início com a edição do referido ato. Precedentes.

2. Na espécie, o enquadramento funcional questionado pela impetrante, servidora estadual, ocorreu logo após a edição da Lei n. 13.666/02, mas o mandado de segurança somente foi impetrado em 2005, estando configurada a decadência do direito à impetração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.324 - PR  
(2006/0155956-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Ao recurso ordinário interposto por Regina Suely de Oliveira Vendramin contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná neguei seguimento à vista das seguintes razões:

Foram estes os fundamentos que levaram o Tribunal estadual a decidir como decidiu:

Pois bem, a própria impetrante afirma que teve seus direitos lesionados a partir da edição da Lei nº 13.666/02, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE. Aduziu que o equívoco da Administração lhe causou prejuízos, pelo que pediu o correto enquadramento ao QPPE, na Classe I, Agente de Execução, com o cálculo de seus proventos de inatividade correspondendo à posição que mantinha por ocasião da edição da Lei Estadual nº 13.666/02 (último nível ou topo da carreira), tudo conforme previsão do artigo 40, § 8º, da Constituição da República.

A Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, em verdade produziu efeitos desde 1º de julho de 2002, sem a posterior edição de qualquer ato regulamentar.

Diante disso, inquestionável que o ato impugnado através da presente ação mandamental é o enquadramento efetuado com base na indigitada Lei Estadual, que produziu efeitos concretos e imediatos. Assim, caracterizado está, na espécie, o ato administrativo único, com efeitos permanentes.

.....  
Inequívoca, pois, a ocorrência da decadência, tomando-se como base a publicação da Lei nº 13.666/02, porquanto o *mandamus* foi impetrado apenas em 02 de maio de 2005.

De feito, a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Aqui já se decidiu, em caso análogo, que, "com a concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança" (RMS n. 22.148/PR, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJ de 9/10/2006).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo regimental insistindo nas seguintes alegações:

Em que pese o raciocínio esboçado pelo Excelentíssimo Relator, tem-se que seu entendimento é equivocado, pois o caso não versa sobre ato comissivo da Administração, mas sim de ato omissivo continuado por ela praticado, o qual, indiscutivelmente, renova-se mês a mês.

.....  
Ora, a discussão se restringe no não fazer (omissão) da Administração Pública, sendo perfeitamente correto o manuseio do presente mandado de segurança, não havendo que se falar – mesmo – em fluência do prazo decadencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.324 - PR  
(2006/0155956-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN  
ADVOGADO : JONAS BORGES  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): São improcedentes as alegações feitas no regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com o advento da Lei n. 13.666, de 5/7/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, a servidora aposentada Regina Suely de Oliveira Vendramin viu ser alterado, nesse mesmo ano e mediante reenquadramento, o nível em que se encontrava posicionada no quadro funcional – na nova situação, foi posicionada em patamar inferior àquele em que se deu a aposentadoria.

Inconformada com tal alteração, a servidora impetrou, em 2005, o presente mandado de segurança tencionando ver reconhecido o pretense direito a figurar "na classe mais elevada da carreira".

No julgamento do mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, à consideração de que estaria configurada a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

A conclusão a que chegou o Tribunal estadual está ajustada ao entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "com a concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança" (RMS n. 22.148/PR, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJ de 9/10/2006).

Confirmam-se, também, estes outros precedentes específicos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o reenquadramento de servidor público é um ato único de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado inicia-se a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 23.046/PR, 6ª Turma, Ministra Maria Thereza, DJ de 12/4/2010.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. ENQUADRAMENTO. ATO DE EFEITO CONCRETO – LEI 13666/02. REVISÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2004. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Cuidando-se de pretensão que esboça o objetivo de rever o enquadramento que se deu por meio da Lei 13666/02 – ato de efeito concreto, o prazo decadencial começou a fluir a partir da vigência de tal lei. A ação mandamental somente foi ajuizada em 2004.

Decadência configurada.

Precedentes.

Recurso desprovido. (RMS n. 19.974/PR, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo, DJ de 7/11/2005.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0155956-7

AgRg no  
RMS 22.324 / PR

Número Origem: 1759402

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN                            |
| ADVOGADO   | : JONAS BORGES                                                  |
| T. ORIGEM  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                       |
| IMPETRADO  | : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ |
| RECORRIDO  | : ESTADO DO PARANÁ                                              |
| PROCURADOR | : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)                          |
| RECORRIDO  | : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ                            |
| ADVOGADO   | : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO                                  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN   |
| ADVOGADO   | : JONAS BORGES                         |
| AGRAVADO   | : ESTADO DO PARANÁ                     |
| PROCURADOR | : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ   |
| ADVOGADO   | : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.